

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Da Sra. Sandra Rosado)

Acresce dispositivo à Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para proibir descontos no salário por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e moradia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º-A É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e moradia, salvo quando esta constituir-se em edificação própria ou situar-se em local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço e desde que esta possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes

Parágrafo único. As utilidades referidas no *caput* deste artigo não têm natureza salarial e nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.”

Art. 2 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a categoria profissional dos empregados domésticos ter disciplina própria – Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 –, há entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de ser possível a aplicação dos Arts. 81 e 82 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para fins de descontos de prestações *in natura* – bens econômicos fornecidos ao empregado como forma de pagamento. Assim, muitos empregadores domésticos efetuam descontos no salário de seu empregado pelo fornecimento de alimentação, de uniforme, de material de higiene pessoal e de um leito para justo descanso.

E essa corrente doutrinária e jurisprudencial não apenas valida o desconto daqueles que assim já procedem, como ainda encoraja mesmo os empregadores que entendem injusta essa dedução a também efetuarem o referido desconto, tendo em vista o argumento no sentido de que

“(...) caso não sejam descontadas as utilidades fornecidas como retribuição ao trabalho prestado, a base salarial para o pagamento dos outros direitos poderá ser acrescida do valor dessas utilidades, como salário in natura.” (PAMPLONA FILHO, Rodolfo e VILLATORE, Marco Antônio César. Direito do Trabalho Doméstico, São Paulo : LTr, 1997, p. 99).

“(...) o fornecimento de utilidades, sem o correspondente desconto, importará acréscimo ao salário do empregado e como tal repercutirá no cálculo das férias, do 13º salário e das contribuições previdenciárias.” (GONÇALVES, Emílio e GONÇALVES, Emílio Carlos García. Direitos Sociais dos Empregados Domésticos, 4ª ed., São Paulo : LTr, 1996, p. 66).

Não é justo que sejam considerados como *retribuição pelo trabalho* esses *benefícios* concedidos ao empregado doméstico, inclusive por interesse, na grande maioria das vezes, do próprio empregador *para viabilizar* e facilitar a *prestação do serviço* em sua residência.

Conclamamos, pois, os Ilustres Colegas Congressistas para viabilizar a implementação da presente medida que é de inteira justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO